



Processo nº 018/2024  
Rubrica.

**PROCESSO:** Nº 018/2024-PMC - **DATA:** 02.02.2024

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**MODALIDADE:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2023-PMIG, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023-PMIG, CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202301/2023-PMIG

**PARECER Nº 005/2024/CGM**

**OBJETO:** Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2023-PMIG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMIG, constante no Processo Administrativo nº 202301/2023-PMIG, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto é aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Carolina/MA.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

## RELATÓRIO

Oriundo do Departamento Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório para **adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2023, da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA**, na qual solicita por meio do Ofício nº 006/2024-CPL/PMC, análise e parecer dos seus atos realizados, que versa sobre **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2023-PMIG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMIG, constante no Processo Administrativo nº 202301/2023-PMIG, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA, cujo objeto é aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR**, objetivando atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Carolina/MA**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 018/2024-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

## DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei complementar nº 101/2000, e a Lei Municipal 414/2010, estabelece as finalidades do Controle Interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos a atividades administrativas do Poder Executivo com vista a verificar a legalidade e legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária financeira e patrimonial e avaliar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sub examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do controle interno para análise e manifestação.

Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, que só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de*



Folha nº 229  
Processo nº 01812024  
Rubrica.

licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

## **I – DA ADESÃO A ATA DE REGISTROS DE PREÇOS**

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto,

*“ [...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.”*

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços;***

*(...)*

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).**

Consoante abalizada doutrina



Ata nº 250  
Processo nº 018/2024  
Rubrica

*“o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. **Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços.** Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis”. (grifos meus).*

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a. O atendimento ao princípio da padronização;
- b. A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c. A possibilidade de contratação imediata;
- d. A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

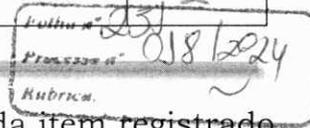
Dentre outros.

Em tese, sem maiores dilações, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, é, pois, plenamente viável qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório **“Carona”**, mediante prévia consulta ao órgão Gerenciador para adesão, desde que devidamente comprovada a vantagem e observadas as normas em vigor.

Caberá ao Beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que este novo compromisso não prejudique as obrigações presentes e futuras assumidas com a Prefeitura Municipal de Carolina/MA.

As aquisições adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **100% (cem por cento)** dos quantitativos dos itens registrados na Ata de Registros de Preços, conforme artigo 22, § 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não



poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** de quantitativo de cada item registrado na Ata, independente do número de órgãos não participantes que venham aderir, conforme artigo 22, § 4º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Após a autorização do órgão Gerenciador, o órgão não participante “carona”, deverá efetivar a contratação solicitada em até **90 (noventa) dias consecutivos**, observando o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, artigo 22, § 6º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Cabe salientar que a Prefeitura Municipal de Carolina não responde pelos atos praticados no âmbito do carona.

No ponto, restou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, oportunizando uma contratação mais ágil, apresentando serviços mais compatíveis com os necessários a atender às necessidades da Secretaria solicitante, conforme Mapa Comparativo de Preços. De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio ou o consórcio para a realização de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso.

## II – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

Consta-se nos autos em análise as documentações exigidas do processo originário, para o PROCEDIMENTO LEGAL DE ADESÃO A ATA também conhecido como “carona”, que no caso em tela trata-se de uma economia processual e financeiro sendo eficiente para a Administração Pública Municipal, o que também resta demonstrado através das **cotações de preços em anexo**, desta feita atendendo os dispostos legais autorizadores.

A referida ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO, “CARONA” guarda conformidade com as exigências legais preconizadas estando em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente. Com base nas regras insculpidas pela regulamentação vigente, pelo que declara ainda que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais.

1. Consta nos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD instrumento em atendimento à Lei Federal 8.666/93, encaminhado à Autoridade Competente para análise e adoção das providências necessárias à abertura do processo de



Volume nº 232  
Processo nº 018/2024  
Rubrica

contratação;

2. A Assessora Técnica de Educação, por meio de memorando, solicitou autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;

3. Consta o Estudo Técnico Preliminar nº 018/2024, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

4. Consta, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretária Municipal de Saúde de abertura do Processo Administrativo nº 018/2024-PMC;

5. Consta o Decreto n.º 002/2024/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

6. Consta, a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas solicitada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

7. Consta, o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administrativo 018/2024, cujo valor estimado é de **R\$ 1.586.106,34 (Um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos)**, conforme Propostas de Preços e Mapa de Apuração, comprovando a vantajosidade da adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2023-PMIG, da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA no valor de **R\$ 1.327.675,00 (Um milhão, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**;

8. Consta a solicitação e informação da Divisão de Contabilidade, com emissão de Certidão declarando que após verificação no sistema contábil, existe Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no Processo Administrativo 018/2024 e que a despesa do referido processo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93;

09. Consta Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD e certidão de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa do **Processo Administrativo 018/2024-PMC, cujo objeto é aquisição de MOBILIÁRIO ESCOLAR, para atender interesse da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/93, está incluída no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes

Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual-LOA, conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

10. A Secretaria Municipal de Educação, ordenadora de despesas, juntou autorização para a fase externa do certame;

11. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

**Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:**

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal nº 8.666/93 - Licitações e Contratos Administrativos, bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

**DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS**

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

**DO JULGAMENTO**

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do certame. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

**CONCLUSÃO**

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão



Ata nº 231  
Processo nº 018/2024  
Assinatura

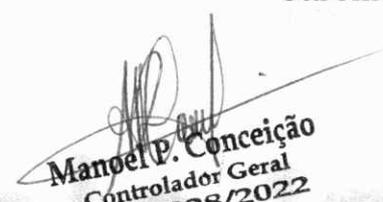
Permanente de Licitação, considerando os documentos coligidos aos autos, a demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio, a manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata, a possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretense contratado bem como opino, pela continuidade do retro mencionado processo de **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2023-PMIG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2023-PMIG, constante no Processo Administrativo nº 202301/2023-PMIG, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú-MA**, cujo valor estimado no Termo de Adjuicação ficou orçado em **R\$ 1.327.675,00 (Um milhão, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais)**, credenciando a empresa **R. R. BARROS LTDA, CNPJ nº 10.584.002/0001-29**.

Tendo em vista que o presente processo Administrativo ocorreu tudo nos parâmetros da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Economicidade e Segurança Jurídica, princípios basilares da administração pública, retorne o mesmo para a comissão de licitação para as providencias cabíveis e posterior conclusão do certame.

Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 26 de Março de 2024.



**Manoel P. Conceição**  
Controlador Geral  
Port. 028/2022  
**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município